



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.003573/2008-88
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-004.194 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria Erro Material
Embargante RELATORA
Interessado BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/09/1988 a 30/09/1995

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL CONSTATADO. SANEAMENTO.

Constatada a existência de erro material no resultado constante da ata de julgamento, tal vício deve ser sanado em sede de embargos declaratórios.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes, para fins de fazer registrar o resultado correto do julgamento realizado, formalizado através de acórdão, conforme indicado a seguir: "Por unanimidade de votos, decidiu-se pelo retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento, por inexistir a concomitância em que se fundamentou o Acórdão recorrido, nos termos do voto da relatora".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios opostos, sem efeitos infringentes, tão somente para fins de sanar o erro material identificado no acórdão embargado, fazendo-se o registro do correto resultado do julgado, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria

Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e José Henrique Mauri (Presidente).

Relatório

Em sessão de julgamento realizada em 24/04/2017 foram julgados tanto o Proc. 14033.003573/2008-88 quanto o Proc. 10166.727381/2012-81, processos esses conexos.

No primeiro processo (14033.003573/2008-88), foi declarada a nulidade da decisão proferida pela DRJ, tendo sido solicitada a remessa dos autos àquela instância de julgamento, para que fosse proferido novo julgamento, procedimento este que deveria ser formalizado através de acórdão.

No segundo processo (10166.727381/2012-81), foi determinado o sobrestamento dos autos, para que se aguardasse em secretaria até o retorno ao CARF do Proc. 14033.003573/2008-88, para que fossem julgados em conjunto, em razão da conexão entre ambos. Neste segundo caso, a decisão deveria ser formalizada por meio de resolução.

Acontece que, no momento da formalização dos respectivos acórdãos, verifiquei que a ata de julgamento indicou, por equívoco, a conclusão trocada de um e outro processo, tendo constado a conclusão do Proc. 14033.003573/2008-88 no Proc. 10166.727381/2012-81 e vice-versa. É o que se extrai da transcrição da ata a seguir colacionada:

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

Processo: 10166.727381/2012-81

Recorrente: BRB BANCO DE BRASILIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 3301-003.457

Decisão: Por unanimidade de votos, decidiu-se pelo retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento, por inexistir a concomitância em que se fundamentou o Acórdão recorrido, nos termos do voto da relatora.

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

Processo: 14033.003573/2008-88

Nome do Contribuinte: BRB BANCO DE BRASILIA SA

Resolução 3301-000.322

Decisão: Por unanimidade de votos, decidiu-se pelo sobrestamento do processo em face de sua conexão com o processo 10166.727381/2012-81, que retornou a DRJ para novo julgamento, nos termos do voto da relatora.

Sendo assim, esta Relatora, com fulcro no que lhe autoriza o art. 65, parágrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, interpôs embargos declaratórios,

no intuito de que o erro material constante da ata de julgamento fosse devidamente sanado, fazendo constar de forma correta o resultado de julgamento realizado em um e outro caso.

Os referidos embargos foram admitidos conforme despacho do presidente desta turma à fls. 962 dos autos.

É o que havia de relevante para relatar.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Os embargos opostos foram admitidos conforme despacho constante dos autos, portanto, passo a apreciá-los.

Conforme acima relatado, houve um erro material na indicação na ata de julgamento, tendo constado de forma equivocada os resultados realizados no presente processo (14033.003573/2008-88) e no processo a ele conexo (10166.727381/2012-81).

Indica-se a seguir o resultado correto que deveria ter constado da ata de julgamento:

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

Processo: 14033.003573/2008-88

Nome do Contribuinte: BRB BANCO DE BRASILIA SA

Acórdão

Decisão: Por unanimidade de votos, decidiu-se pelo retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento, por inexistir a concomitância em que se fundamentou o Acórdão recorrido, nos termos do voto da relatora.

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

Processo: 10166.727381/2012-81

Recorrente: BRB BANCO DE BRASILIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Resolução

Decisão: Por unanimidade de votos, decidiu-se pelo sobrestamento do processo em face de sua conexão com o processo 14033.003573/2008-88, que retornou a DRJ para novo julgamento, nos termos do voto da relatora.

Ou seja, quanto ao processo ora analisado (14033.003573/2008-88), deveria ter sido registrado, através de **acórdão**, o seguinte resultado de julgamento: "Por unanimidade de votos, decidiu-se pelo retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento, por inexistir a concomitância em que se fundamentou o Acórdão recorrido, nos termos do voto da relatora".

Sendo assim, os embargos declaratórios deverão ser acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para fins de sanar o erro material identificado na ata de julgamento, fazendo-se o registro do correto resultado do presente julgado, conforme acima indicado, inclusive para que a secretaria possa cumprir o que fora julgado.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora